

**Concurso público - Agente de polícia - Limitação de idade - Legitimidade do requisito - Teoria do fato consumado - Situações precárias - Inteligência - Situações excepcionais - Prejuízo desnecessário à parte - Efeito retroativo - Art. 462 do CPC - Exegese - Voto vencido**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Concurso público. Agente de polícia. Limitação de idade. Legitimidade do requisito. Improcedência do pedido.

- É legítimo o requisito da idade como critério para acesso a cargo público quando relacionado com a natureza das atribuições da função e correspondente a uma garantia à sociedade. O fato consumado não pode resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de liminar, em que o beneficiado sabe que, com o julgamento do mérito da demanda, o quadro fático pode se reverter. Ressalvam-se situações excepcionais em que o decurso do tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo.

Primeiro recurso não provido e segundo prejudicado (Em reexame necessário confirma-se a sentença, prejudicada a apelação).

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.733257-1/003 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Leonardo Dionísio de Oliveira - Autoridade coatora - Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais - Relator: DES. ALMEIDA MELO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O VOGLAL. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011. - Almeida Melo - Relator.

#### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Cláudio Manoel Barreto de Figueiredo.

DES. ALMEIDA MELO - Conheço da remessa oficial e da apelação, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 223/240-TJ concedeu a segurança postulada, para assegurar ao impetrante o ingresso no curso de formação policial, independentemente da idade máxima prevista no art. 80, II, da Lei Estadual nº 5.406/69 e no item 11.1.b do Edital nº 04/08, do concurso público para provimento de cargos de agente de polícia.

O Estado de Minas Gerais, nas razões da apelação de f. 249/253-TJ, sustenta a possibilidade do estabelecimento de critérios diferenciados de admissão no serviço público quanto o exigir a natureza do cargo a ser provido, nos termos do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Alega que é razoável o requisito da idade

máxima de 32 anos para o início do exercício das funções de policial civil. Menciona precedentes da jurisprudência em abono de sua tese.

Contrarrazões às f. 259/273-TJ.

Extrai-se dos autos que o apelado se inscreveu no concurso público para provimento de cargos de agente de polícia de que trata o Edital nº 04/08, mas teve indeferida sua inscrição para o curso de formação policial, por contar com mais de 32 anos de idade (f. 17-TJ), que era o limite etário previsto na legislação estadual.

Desde o julgamento do agravo de instrumento apresentado contra a decisão concessiva da liminar (f. 208/212-TJ), observei que a Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei nº 5.406/69), no seu art. 80, II, estabelecia a idade máxima de 32 anos como requisito para matrícula em curso da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

Destaquei que a Constituição Federal, ao dispor sobre o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, reserva à lei o estabelecimento dos seus requisitos e salienta a natureza e a complexidade do cargo ou emprego como elementos a serem observados pelo legislador ao fixar as regras para a investidura e os concursos públicos, bem como a possibilidade da previsão de critérios diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O edital do concurso público, com base nas disposições da Lei Estadual nº 5.406/69 e da Lei Complementar Estadual nº 84/2005, enfatizou as atribuições básicas do cargo de agente de polícia para justificar a limitação etária (item 1.1.1), por se caracterizarem pela

prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho; realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele; exercício de força legítima na execução de diligências na construção de pessoa submetida à ordem de prisão em flagrante e no cumprimento de medida de coerção determinada pela autoridade competente, que impõe habilidade, destreza e vigor físico para a garantia da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, da segurança e da ordem pública (f. 30-TJ).

Referidas especificações se inserem no contexto das atribuições previstas no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 84/2005, cuja execução pressupõe habilidade, destreza e vigor físico compatíveis com a idade limite antes prevista no art. 80, II, da Lei Estadual nº 5.406/69.

A alteração da redação do art. 80, II, da Lei Estadual nº 5.406/69 pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 29 de junho de 2010, estabeleceu como limite de idade apenas o mínimo de 18 (dezoito anos). Em princípio não repercute sobre o caso deste processo, uma vez que o regulamento do concurso público e o ato de indeferimento da matrícula do apelado no curso de formação (f. 143-TJ) se efetivaram na vigência do regramento anterior.

A consideração de superveniência de fato prevista no art. 462 do Código de Processo Civil não autoriza que seja conferido efeito retroativo à lei nova para modificar atos anteriores à sua edição que, ao tempo em que praticados, compatibilizavam-se com a legislação vigente e com sua interpretação dominante.

Ocorre que o apelante obteve medida cautelar liminar para se matricular no Curso de Formação Policial da Acadepol, em 4 de novembro de 2009 (f. 146/155-TJ). Essa medida perdurou até a data de 6 de maio de 2010, quanto este Tribunal julgou o Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.733257-1/001 e cassou a liminar (f. 208/212-TJ).

O curso referido começou em 25 de janeiro de 2010 e encerrou-se em 3 de maio de 2010. Logo, o curso foi integralmente cumprido durante prazo de tempo em que a liminar vigorava.

Há, portanto, situação inicialmente precária, em decorrência de provimento liminar que permitiu a matrícula, situação que ganhou solidez após anos no exercício do cargo público com o respaldo do Poder Judiciário.

Embora a jurisprudência da Terceira Seção do eg. STJ seja no sentido de que a teoria do fato consumado não pode resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de liminar, em que o beneficiado sabe que, com o julgamento do mérito da demanda, o quadro fático pode se reverter, é certo que devem ser consideradas situações excepcionais referidas na decisão monocrática, confirmada em agravo regimental, de que foi Relator o Ministro Humberto Martins (Recurso Especial nº 1.200.904 - ES, datado de 7 de dezembro de 2010 e publicado no DJ de 10 de dezembro de 2010).

Como foi bem exposto pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial nº 900.263/RO, DJ de 12.12.2007, o decurso do tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

No presente caso, existe a particularidade de que a lei estadual que criou o óbice polêmico contra o apelante, substanciado no limite da idade máxima de 32 anos, para a matrícula, acha-se revogada.

É intuitivo que a lei não deve seguir a política da retroação, ressalvados casos excepcionais; porém, sugere-se aqui que o elemento fático que orientou a legitimidade da limitação foi reconhecido como inexistente. Nenhum fato novo de conhecimento público existiu para justificar que, além da existência da modificação legislativa, o limite máximo de 32 anos deixasse de ser justificado. Houve reconhecimento implícito de que era injustificado. O fim do limite de idade para matrícula no Curso de Formação da Acadepol apresentou-se no contexto da atualização dos requisitos necessários para a referida matrícula. Veja-se a esse respeito a Exposição de Motivos da Secretária de Estado do Planejamento, endereçada ao Senhor Governador e que serviu para a Mensagem

nº 493, com a qual foi encaminhado à Assembleia Legislativa o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar nº 113.

Em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicada a apelação.

Custas, *ex lege*.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o voto do Relator.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. PEDIU VISTA O VOGAL.

### Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 04.08.2011, a pedido do Vogal, após votarem o Relator e o Revisor confirmando a sentença em reexame necessário, prejudicada a apelação. Com a palavra o Des. Moreira Diniz.

DES. MOREIRA DINIZ - Peço vênua ao eminente Relator para divergir.

O requisito de idade para o ingresso em algumas carreiras está em consonância com o princípio da razoabilidade, e não é inconstitucional, na medida em que se mostra razoável e plausível, a depender da natureza das atividades profissionais que serão exercidas.

A Constituição Federal não veda essa espécie de exigência. Pelo contrário, o § 3º do art. 39 preceitua que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir. Confira-se o texto:

Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No caso, a Lei 5.406/69, que contém o Estatuto do Servidor Policial Civil do Estado de Minas Gerais, trazia tal exigência de maneira expressa, na redação original de seu art. 80, inciso II. Confira-se:

Art. 80. São requisitos para matrícula em curso da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais:

[...]

II - ter no mínimo dezoito anos e no máximo trinta e dois anos.

Não se desconhece que em 29 de junho de 2010 foi editada a lei complementar estadual 113, que promoveu alterações no mencionado dispositivo, e retirou a exigência da idade máxima de trinta e dois anos para matrícula em curso da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

Mas esse fato não atinge situações pretéritas e já consolidadas, como o indeferimento da matrícula do impetrante no curso da Academia de Polícia Civil. Aliás, tanto o edital, quanto o ato de indeferimento, são anteriores à alteração legislativa, e observaram o dispositivo legal vigente à época em que se aperfeiçoaram.

E, vale lembrar, os atos administrativos são regidos pela lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoam. Por isso, o indeferimento da matrícula do impetrante não pode ser afastado, em face da alteração legislativa, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Entendimento em sentido contrário causaria um verdadeiro caos, porque permitiria que todos os candidatos que tiveram sua matrícula no curso da Academia de Polícia indeferida, em face da redação original do artigo 80, inciso II, da Lei 5.406/69, agora voltem ao concurso, e pleiteiem sua matrícula no curso de formação; o que se mostra inadmissível, e atenta contra a segurança jurídica.

Portanto, não há dúvida de que a condição prevista no edital está amparada pelas normas supracitadas e não pode ser afastada, nem mesmo pela alteração legislativa posterior ao ato administrativo de indeferimento da matrícula do impetrante, como demonstrado.

Desse modo, não há direito líquido e certo do impetrante de ver deferida sua matrícula no Curso de Formação de Policial sem que preencha o requisito do limite etário vigente à época.

Com tais apontamentos, em reexame necessário, reformo a sentença, para denegar a segurança; prejudicada a apelação.

Custas, pelo impetrante, suspensa a exigibilidade, ante os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem honorários, ante os termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O VOGAL. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.